

Ata de Julgamento ao Recurso Interposto pela Proville Informática Ltda

Ao segundo dia de junho de 2014 (02.06.14), às 09:00h, o pregoeiro, Sr. José Rogério Correa, nos termos da Portaria nº 01/2014, julga o recurso interposto tempestivamente pela empresa PROVILLE INFORMÁTICA LTDA, referente ao Pregão nº 01/2014, cujo objeto é: **Aquisição de computadores desktop, monitores e notebook, para atender as necessidades da Fundação IPPUJ.**

I - DA SÍNTESE

A empresa recorrente insurge-se, resumidamente, contra o ato do pregoeiro de não admitir o credenciamento de novo representante legal da empresa para segunda sessão pública realizada na data de 28 de março de 2014 e, contra a classificação da proposta apresentada pela empresa Duraline Tecnologia Ltda, a despeito de supostamente não conter todas as informações necessárias à comprovação do atendimento das especificações técnicas exigidas no edital conforme segue:

[...]

”Ante o exposto, a empresa, ora recorrente, acreditando na lisura e na imparcialidade dessa administração, e, baseada nos princípios constitucionais da legalidade e igualdade, faz uso da via administrativa, com pretensão, de retificar o julgamento das propostas, para que prevaleça a obediência às normas e aos princípios que ditam as contratações públicas. Assim, requer o conhecimento do presente Recurso, para julgá-lo totalmente procedente, e para corrigir o grave erro cometido pelo Sr. Pregoeiro, em não aceitar o credenciamento do nosso Representante Legal, requer que seja anulada a Sessão Pública e seus efeitos ocorrido no dia 28 de março de 2014. Requer ainda que seja marcada nova Sessão Pública, para dar continuidade e a participação legal da requerente Proville Informática Ltda”.

Ao final, a recorrente solicita a revisão do julgamento efetuado no qual declarou vencedora a empresa Duraline Tecnologia Ltda nos itens 01 e 02.

II – DO RELATÓRIO

Inicialmente, a empresa ora recorrente insurge-se contra o ato do pregoeiro de não admitir o credenciamento do novo representante legal da empresa para segunda sessão pública, realizada na data de 28 de março de 2014, e, contra a classificação da

proposta apresentada pela empresa Duraline Tecnologia Ltda, a despeito de supostamente não conter todas as informações necessárias à comprovação do atendimento das especificações técnicas exigidas no edital vejamos:

a – DO CREDENCIAMENTO

Sobre o credenciamento, dispõe a Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º[...]

[...]

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.”

Muito embora o texto legal aparente tratar de uma única oportunidade para o credenciamento dos interessados ou seus representantes, tal se deve ao fato de que o desenho procedimental conferido ao pregão pressupõe a realização de sessão única.

Na prática, entretanto, é consabido que diversas situações podem inviabilizar a conclusão do certame em sessão única, como na licitação em foco, em que foi necessária a suspensão de sessão e retomada em data oportuna para a realização de diligências.

Nesses casos, apesar da falta de expressa previsão legal, diante do princípio da razoabilidade e da vedação ao formalismo excessivo, não se vislumbra qualquer óbice à admissão de que a pessoa inicialmente credenciada seja substituída por outra para atuar no restante do procedimento, desde que comprove, nos termos do art. 4º, inc. VI, da Lei nº. 10.520/2002.

Por outro lado, o defeito no credenciamento, em princípio, tem como efeito impossibilita a participação do interessado na fase de lances, conforme esclarece Marçal Justen Filho:

“Em todos os casos, o particular deverá comprovar a titularidade de poderes para comparecer ao certame. Como visto acima, alterou-se o entendimento quando à obrigatoriedade de remessa da proposta por via postal. Ora, isso produz efeitos sobre a interpretação relacionada com o “credenciamento”. Somente se pode reputar que tal credenciamento se destina a verificar os poderes para participar da fase de lances, mas não se configura como um requisito específico de participação no certame. Portanto, o defeito no_2

credenciamento apenas pode conduzir à interdição de o sujeito participar da fase de lances. Caberá examinar sua proposta para verificar se preenche os requisitos de validade, independentemente da avaliação da condição de seu portador.”(grifamos)

Outro prejuízo que o proponente não credenciado sofreria, seria a impossibilidade de interposição de recursos, por não estar presente na sessão pública:

“Como o credenciamento é realizado em razão da faculdade dos licitantes de, durante o curso da sessão do pregão, praticarem uma série de atos, a falta dele produz o efeito de impedir que o não-credenciamento os pratique, isto é, o licitante não-credenciado e se impedido de praticar qualquer espécie de ato durante a sessão. Por exemplo, o julgamento do pregão é dividido em duas fases. Na primeira, são abertos os envelopes com as propostas, que devem consignar valores escritos. Até aqui o licitante não credenciado não sofre prejuízo algum porque o envelope que contém a proposta dele será aberto, do mesmo modo que são abertos os envelopes de todos os demais licitantes. Entretanto, na segunda fase, os licitantes autores das melhores propostas escritas – conforme critérios definidos nos incs. VII e IX do art. 4º da Lei nº10.520/2002 – são convidados a oferecer novas propostas, desta feita orais, em que um pode cobrir o preço ofertado pelo outro. Nesta segunda fase, o licitante não-credenciado acaba sendo prejudicado, dado que ele não pode oferecer tais lances orais, não pode cobrir o preço de nenhum licitante. Outra situação em que o licitante não-credenciado é prejudicado diz respeito ao momento da interposição dos recursos administrativos. Ocorre que, de acordo com o inc. XX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, o licitante, para interpor recurso administrativo, deve manifestar a sua intenção de fazê-lo imediatamente, na própria sessão, e já declinar os seus motivos, sob pena de decadência. Assim sendo, o licitante não-credenciado, impedido de se manifestar durante a sessão, não poderá interpor recurso administrativo.”

Portanto, reconhecida a possibilidade de substituição do representante credenciado, há que se ponderar acerca dos prejuízos causados pela não admissão pelo pregoeiro no âmbito do Pregão nº. 01/2014.

Na primeira sessão pública realizada, no dia 27 de março de 2014, a empresa Proville Informática Ltda, fez-se regularmente presente por meio de representante legal devidamente credenciado e participou da fase de disputa de lances. Não há, portanto, que se falar em qualquer sorte de prejuízo até essa etapa.

Já na sessão pública realizada no dia seguinte, em que não foi admitido o credenciamento do representante da empresa Proville Informática Ltda, foram abertos os envelopes com a documentação das empresas concorrentes e avaliada a sua habilitação e declarados os vencedores.

Nesta fase, após declarado o vencedor, é oportunizado aos licitantes que manifestem, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer. Essa foi a fase em que a empresa Proville Informática Ltda, foi prejudicada. Por não ter representante aceito na sessão, ficou impossibilitada de manifestar, tempestivamente, sua intenção de recorrer.

Não obstante, a empresa protocolou junto a Fundação IPPUJ recurso administrativo escrito, insurgindo-se dentre outras questões, contra a não aceitação do credenciamento de seu representante.

Surge, portanto a questão de saber se é ou não possível conhecer-se do recurso não interposto diretamente perante o pregoeiro ainda no curso da sessão pública.

Neste caso, socorremo-nos de lição da Vera Monteiro. Segundo qual:

"[...] É evidente, no entanto, que eventuais nulidades alegadas nos recursos escritos, ainda que não tenham sido levantadas oralmente na sessão, deverão ser levadas em consideração pela administração..."

Essa possibilidade, de conhecimento das nulidades alegadas, ainda que não levantadas na oportunidade de interposição dos recursos, decorre também do poder de autotutela da Administração, que *"corresponde ao poder que tem a Administração de rever os próprios atos, para corrigir ou anular os ilegais, bem como revogar os inoportunos ou inconvenientes, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário."*

Esse poder decorre do princípio da legalidade e é consagrado por duas súmulas do STF. Pela de nº. 345, *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*; e pela de nº. 473, *"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Portanto, reconhecida a ilegalidade no ato do pregoeiro, à Administração anula o ato, ainda que a nulidade não tenha sido alegada na forma prescrita em lei para a interposição de recursos no pregão, pois poderia reconhecê-la até mesmo por iniciativa própria, sem provocação dos interessados.

Neste mesmo sentido:

"Quando houver vício não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca o suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41, §2º, Lei 8.666/93) mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém – se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e de desfazer o ato."

Por outro lado, visando assegurar a economia procedimental, a Lei do Pregão, sobre a invalidação de atos praticados no certame, no inciso XIX do art. 4º, dispõe que “o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.”

Para identificar quais atos são ou não passíveis de aproveitamento, é de se considerar a preponderância dos valores tutelados sobre a adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“[...] não se admite que a invalidade resulte na mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico. E imperioso agregar um componente axiológico ou finalista. A nulidade evidencia-se como um defeito complexo, em que se soma a discordância formal e a infração aos valores que dela derivam. Então, a discordância é a causa geradora desse efeito, consistente no sacrifício de valores jurídicos. **Sem a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente) não se configura invalidade jurídica.**

Aliás, a doutrina tradicional do Direito Administrativo já intuía a necessidade de algo além para pronunciarse a invalidade do ato administrativo. A asserção “pas de nullité sans grief” (“não há nulidade sem dano”) já refletia a concepção de que a mera desconformidade era insuficiente para a invalidação de atos jurídicos. [...]

A pura e simples contradição entre o ato concreto e o modelo normativo é insuficiente para o reconhecimento de nulidade. Como visto, é indispensável avaliar os efeitos – o que permite, então, diferenciar as várias categorias de nulidades.

Os efeitos nocivos relacionam-se com os valores e interesses tutelados.

Faz-se necessário examinar o fim buscado pela ordem jurídica, quando impõe determinada disciplina da conduta. Esse fim se relaciona com certos valores e interesses. As exigências contempladas no Direito são instrumentais para realizar ou proteger ditos valores e interesses.

Daí se segue que a ausência de lesão ao interesse ou valor tutelado pelo Direito torna irrelevante a desconformidade entre a conduta concreta e o modelo legal. Nesse caso, poderia reconhecer-se a irrelevância da desconformidade, qualificando – a de mera irregularidade.

Do exposto, decorre que, em princípio, serão insuscetíveis de aproveitamento somente aos atos que causem lesão ou prejuízo aos interesses da Administração ou de qualquer dos participantes ou interessados na licitação.

b – DO JULGAMENTO

No que se refere a classificação da proposta apresentada pela empresa Duraline Tecnologia Ltda, a despeito de supostamente não conter todas as informações necessárias à comprovação do atendimento das especificações técnicas exigidas no edital anexo IV:

a - REGRAMENTO DO EDITAL

4 – QUADRO DE QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

Itens	Quant	Unidade	Especificação
1	10	Unid.	Computador Desktop Avançado Conforme configuração padrão para equipamentos de tecnologia da informação PET nº 001472013 (anexo)
2	10	Unid.	Monitor LED 21,5" Widescreen Conforme configuração padrão para equipamentos de tecnologia da informação PET nº 001362013 (anexo)
3	01	Unid.	Notebook Básico Conforme configuração padrão para equipamentos de tecnologia da informação PET nº 002142013 (anexo)

4.1 – Deverão ser rigorosamente atendidas as descrições contidas nas Especificações Técnicas das PET's acima, referente à aquisição dos equipamentos e licenças.

A respeito do regramento, Marçal Justen Filho, “Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos na sua 14^o edição” diz:

“..o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa...” (grifo nosso)

Acerca desse dispositivo da legislação, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso)

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, até porque, a regra do instrumento convocatório tem como objetivo principal o cumprimento do artigo 3^o da Lei nº 8.666/93, no qual lhe dá segurança para contratar com a proposta mais vantajosa. É preciso salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a proposta de menor preço,

mas é a combinação de preço justo, qualidade do objeto e garantia de entrega.

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

À luz de todo o histórico e, quanto a argumentação da empresa Proville Informática Ltda, citando em seu recurso administrativo que a empresa Duraline Tecnologia Ltda não atendeu as especificações técnica do item 01, informamos que tal questionamento foi encaminhado para análise da UTI (Unidade de Tecnologia de Informação), e, o parecer da mesma é de que a empresa Duraline Tecnologia Ltda atende as especificações técnicas do item 01, conforme o chamado nº 47004, do dia 27 de março de 2014, que o responsável técnico Ricardo Soares concluiu: Esta Unidade de Tecnologia da Informação não possui nenhum óbice técnico referente as propostas enviadas anexo”, e, retifica no chamado nº 48098 no dia 28 de maio de 2014: “Esta Unidade de Tecnologia da Informação não sustenta nenhum óbice técnico referente o processo citado”.

III – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, o Pregoeiro julga procedente parcialmente o recurso apresentado pela empresa Proville Informática Ltda., alterando a decisão proferida aceitando o credenciamento da empresa recorrente e mantendo a decisão quanto ao **Item 01 – Computador Desktop Avançado e Item 02 - Monitor LED 21,5" Widescreen**, declarando a empresa Duraline Tecnologia Ltda vencedora. No que se refere ao **Item 03 - Notebook Básico**, fica desde já marcada a nova sessão Pública para continuidade do processo no dia 06 (seis) de junho de 2014, às 09:00h, Local -



Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville- IPPUJ – Unidade Administrativa e Financeira - Avenida Hermann August Lepper nº 10, 2º Piso – Saguacú - Joinville/SC – CEP: 89.221-901, para o credenciamento e julgamento das documentações. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Pregoeiro: José Rogério Correa

Equipe de Apoio:

Ilson Vidal dos Santos

Priscila Inácio do Nascimento

De acordo,

O Diretor Presidente acolhe a decisão proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio, que acataram parcialmente o recurso interposto pela empresa Proville Informática Ltda., aceitando o credenciamento da empresa ora recorrente e mantendo a decisão quanto ao **Item 01** – Computador Desktop Avançado e **Item 02** - Monitor LED 21,5" Widescreen, declarando a empresa Duraline Tecnologia Ltda. vencedora, e, no que se refere ao **Item 03** - Notebook Básico, fica desde já, marcada a nova Sessão Pública para dar continuidade ao credenciamento e julgamento das documentações.

Joinville, 02 de junho de 2014.

Vladimir Tavares Constante
Diretor Presidente